



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2053561 - RS(2023/0051132-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADOS : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951
SIMONE PADILHA - RS037893
CLARISSE MARIA ALVES BASTOS - RS055166
RECORRIDO : MARTHA CAROLINA ECKERT MIRANDA
ADVOGADOS : CORÁLIO CLEMENTINO PEDROSO GONÇALVES - RS032884
VERA MARIA JACOB DE FRADERA - RS003411
ALBERTO FETT - RS069712

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. OMISSÃO NO JULGADO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANTO À SIMETRIA DE ÍNDICES E À ADERÊNCIA AO TEMA N. 977/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível que deu provimento para revisar contrato de pecúlio por morte.
2. A controvérsia trata de ação de revisão de contrato de pecúlio por morte, com aplicação de índices de correção monetária para recompor perdas e apuração do valor do pecúlio em liquidação.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.
4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença para aplicar ORTN, IPC e IGP-M; em embargos de declaração, acolheu parcialmente para excluir a condenação ao pagamento de diferenças, mantendo a revisão contratual e os ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 1.022, II, do CPC por omissão do Tribunal de origem em enfrentar a simetria de índices e a aderência do IPC/FGV ao Tema n. 977/STJ; (ii) saber se o art. 22 da Lei n. 6.435/1977 impõe atualização por ORTN e índices definidos pelo órgão normativo, vedando a substituição judicial por IGP-M desde a origem; (iii) saber se o art. 30, §§ 1 e 2, do Decreto n. 81.402/1978 exige a aplicação de índices aprovados pelo CNSP com preservação do equilíbrio técnico, econômico e financeiro; (iv) saber se o art. 73 da LC n. 109/2001 c/c o art. 757 do CC impede a imposição de pagamento superior ao capital segurado e aos critérios regulamentares; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à necessidade de aplicar índices oficiais preservando a simetria entre contribuições e benefícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, pois o acórdão dos embargos de

declaração não enfrentou, de modo específico, as teses sobre simetria de índices entre contribuições e benefícios e aderência do IPC/FGV ao Tema n. 977/STJ.

7. Não se verifica fundamentação suficiente nos termos do art. 1.040, II, do CPC, porque o juízo de retratação exige análise substancial da compatibilidade com a tese vinculante e eventual complementação da motivação, o que não se observou.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Incide o art. 1.022, II, do CPC quando o acórdão dos embargos de declaração não enfrenta teses específicas e autônomas devolvidas, configurando omissão. 2. O art. 1.040, II, do CPC impõe ao Tribunal de origem complementar a fundamentação para demonstrar a compatibilidade substancial da decisão com a tese firmada pelo STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II e 1.040, II; Lei n. 6.435/1977, art. 22; Decreto n. 81.402/1978, art. 30, §§ 1º e 2º; LC n. 109/2001, art. 73; CC, art. 757.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2053561 - RS(2023/0051132-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A**
ADVOGADOS : **GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951**
 SIMONE PADILHA - RS037893
 CLARISSE MARIA ALVES BASTOS - RS055166
RECORRIDO : **MARTHA CAROLINA ECKERT MIRANDA**
ADVOGADOS : **CORÁLIO CLEMENTINO PEDROSO GONÇALVES - RS032884**
 VERA MARIA JACOB DE FRADERA - RS003411
 ALBERTO FETT - RS069712

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. OMISSÃO NO JULGADO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANTO À SIMETRIA DE ÍNDICES E À ADERÊNCIA AO TEMA N. 977/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível que deu provimento para revisar contrato de pecúlio por morte.
2. A controvérsia trata de ação de revisão de contrato de pecúlio por morte, com aplicação de índices de correção monetária para recompor perdas e apuração do valor do pecúlio em liquidação.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.
4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença para aplicar ORTN, IPC e IGP-M; em embargos de declaração, acolheu parcialmente para excluir a condenação ao pagamento de diferenças, mantendo a revisão contratual e os ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 1.022, II, do CPC por omissão do Tribunal de origem em enfrentar a simetria de índices e a aderência do IPC/FGV ao Tema n. 977/STJ; (ii) saber se o art. 22 da Lei n. 6.435/1977 impõe atualização por ORTN e índices definidos pelo órgão

normativo, vedando a substituição judicial por IGP-M desde a origem; (iii) saber se o art. 30, §§ 1 e 2, do Decreto n. 81.402/1978 exige a aplicação de índices aprovados pelo CNSP com preservação do equilíbrio técnico, econômico e financeiro; (iv) saber se o art. 73 da LC n. 109/2001 c/c o art. 757 do CC impede a imposição de pagamento superior ao capital segurado e aos critérios regulamentares; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à necessidade de aplicar índices oficiais preservando a simetria entre contribuições e benefícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, pois o acórdão dos embargos de declaração não enfrentou, de modo específico, as teses sobre simetria de índices entre contribuições e benefícios e aderência do IPC/FGV ao Tema n. 977/STJ.

7. Não se verifica fundamentação suficiente nos termos do art. 1.040, II, do CPC, porque o juízo de retratação exige análise substancial da compatibilidade com a tese vinculante e eventual complementação da motivação, o que não se observou.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Incide o art. 1.022, II, do CPC quando o acórdão dos embargos de declaração não enfrenta teses específicas e autônomas devolvidas, configurando omissão. 2. O art. 1.040, II, do CPC impõe ao Tribunal de origem complementar a fundamentação para demonstrar a compatibilidade substancial da decisão com a tese firmada pelo STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II e 1.040, II; Lei n. 6.435/1977, art. 22; Decreto n. 81.402/1978, art. 30, §§ 1º e 2º; LC n. 109/2001, art. 73; CC, art. 757.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de seguros.

O julgado foi assim ementado (fl. 374):

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S.A. REVISÃO DE CONTRATO. PLANO DE PECULIO 1. MORTE DO PARTICIPANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS CABIMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 563-STJ. A incidência da correção monetária efetivada pela parte demandada, quando da atualização do benefício da parte postulante, não foi de forma plena, pois não observou o equilíbrio contratual, na medida em que os índices utilizados para atualização levada a efeito foram menores do que aqueles efetivamente devidos, não correspondendo às perdas financeiras sofridas ao longo do período de contribuição da parte autora. Desta sorte, registra-se que esta Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de serem devidas as diferenças dos planos econômicos com a adoção do ORTN até fevereiro de 1986, aplicando-se o IPC no período de março de 1986 até fevereiro de 1991, quando da sua extinção, sendo que a partir de março de 1991, o fator de atualização monetária a ser utilizado é o IGP-M da Fundação Getúlio Vargas. Precedentes jurisprudenciais. Sentença reformada. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNANIME.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

412):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSTIVA DO ACÓRDÃO. PARTE AUTORA QUE NÃO PLEITEIA DIFERENÇAS A SEREM PAGAS, MAS TÃO SOMENTE A REVISÃO DO CONTRATO DE PECÚLIO POR MORTE ENTABULADO ENTRE AS PARTES, PARA QUE SEJA APURADO O EXATO VALOR DO PECÚLIO DEVIDO AOS BENEFICIÁRIOS QUANDO IMPLEMENTADA A CONDIÇÃO MORTE — . VÍCIO SANADO. EXCLUSÃO DO ITEM B DO DISPOSITIVO. CORREÇÃO DO APORTE FEITO PELA PARTE AUTORA. INOVAÇÃO RECURSAL. ENFRENTAMENTO DAS TESES APRESENTADAS. O juiz não é obrigado a enfrentar todas as teses apresentadas pela parte, mas apenas as necessárias a amparar seu convencimento. Hipótese de não preenchimento dos requisitos constantes do art. 1.022 do Novo CPC. CONTEÚDO INFRINGENTE. Não se acolhem embargos declaratórios dotados de inequívoco conteúdo infringente, exceto em situações excepcionais, o que incorreu na espécie. Precedentes jurisprudenciais. ACOLHERAM PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do CPC, porque o Tribunal *a quo* teria mantido omissão quanto aos fundamentos legais invocados, sem enfrentar as teses sobre atualização contratual e perícia, impondo a nulidade do acórdão dos embargos para suprimimento da omissão;

b) 22 da Lei n. 6.435/1977, pois determina a atualização por ORTN e índices definidos pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados, vedando substituição por índice aleatório como IGP-M desde a origem contratual;

c) 30 do Decreto n. 81.402/1978, §§ 1 e 2, visto que impõe atualização das contribuições e benefícios por índices aprovados pelo CNSP e com observância do equilíbrio técnico, econômico e financeiro, sustentando que a revisão do benefício sem revisão das contribuições viola o mutualismo e o equilíbrio atuarial;

d) 73 da Lei Complementar n. 109/2001 c/c 757 do Código Civil, porquanto as entidades abertas se submetem, no que couber, à legislação das seguradoras e o contrato de seguro delimita riscos e garantias, sendo indevida a imposição de pagamento superior ao capital segurado e aos critérios regulamentares, e, ao final, requer a preservação das regras contratuais e regulatórias.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça ao autorizar a alteração do índice de atualização do benefício sem observar os índices definidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados e pela Susep e sem estender os mesmos critérios às contribuições, apontando como paradigmas o REsp 1410727/RS (fls. 435-437) e o AREsp 1.385.094/DF (fl. 435), nos quais se reconhece a necessidade de aplicação dos índices oficiais e a preservação do equilíbrio atuarial com simetria entre contribuições e benefícios.

Requer o provimento do recurso para que se julgue improcedente a demanda e se afaste a condenação aplicada à seguradora; requer ainda o

providimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de sanar as omissões indicadas.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que não há omissão no acórdão recorrido quanto aos índices reputados abusivos, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada por tratar de entidade aberta e paradigma de entidade fechada, o CDC é aplicável às entidades abertas (Súmula n. 563 do STJ) e os benefícios devem observar correção plena (Súmula n. 289 do STJ), além de sustentar inovação recursal no pedido de revisão das contribuições, requerendo o não conhecimento do recurso especial e, se conhecido, o seu desprovidimento (fls. 454-465).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de revisão de contrato em que a parte autora pleiteou a revisão do contrato de pecúlio por morte, com a aplicação de índices de correção monetária que recomponham a desvalorização da moeda e a apuração, em liquidação, do valor do pecúlio devido aos beneficiários quando implementada a condição morte.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8, do CPC.

A Corte estadual reformou integralmente a sentença para determinar a revisão do contrato de pecúlio por morte, fixando a aplicação de ORTN até fevereiro de 1986, IPC de março de 1986 a fevereiro de 1991 e IGP-M a partir de março de 1991, com condenação ao pagamento das diferenças e honorários; em

embargos de declaração, corrigiu erro material para excluir a condenação ao pagamento de diferenças, mantendo a revisão contratual e a condenação da ré em custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o proveito econômico (fl. 415).

II - Da alegada violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil

A recorrente alega que o Tribunal de origem incidiu em omissão ao não enfrentar adequadamente as questões relativas à necessidade de aplicação dos mesmos índices de correção monetária tanto para as contribuições quanto para os benefícios, bem como à conformidade do IPC/FGV com o Tema n. 977 do Superior Tribunal de Justiça, persistindo tal vício mesmo após a interposição de embargos de declaração.

É certo que o acórdão que julgou a apelação (fls. 373-386) examinou a questão dos índices de correção monetária, concluindo que os índices praticados pela demandada "se afiguram abusivos e prejudiciais aos interesses da consumidora, uma vez que os índices oficiais do Governo nem sempre significaram a manutenção do poder aquisitivo da moeda".

Todavia, a questão submetida aos embargos de declaração não se limitava à suficiência ou não dos índices originalmente aplicados. A recorrente suscitou duas questões específicas: primeira, a necessidade de aplicação do mesmo índice tanto para contribuições quanto para benefícios, preservando o equilíbrio atuarial; segunda, a conformidade do IPC/FGV, por ela aplicado, com o Tema n. 977 do Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 411-419) examinou as questões suscitadas pela recorrente, concluindo que se tratava de matéria não abrangida pelo regime de retratação. O relator expressamente consignou que "o regime de retratação possui âmbito restrito de devolução da matéria ao Colegiado, porquanto se cinge à verificação da conformidade da

decisão com a tese firmada pela Corte Superior, não ensejando, pois, a reanálise de todas as questões meritórias que foram objeto de apreciação quando do julgamento do recurso".

A fundamentação, contudo, revela equívoco na compreensão do âmbito do juízo de retratação. Nos termos do art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma, o tribunal de origem poderá exercer juízo de retratação ou complementar a fundamentação de modo a demonstrar que o acórdão local está em conformidade com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

O regime de retratação não se limita à mera verificação formal de conformidade, mas exige análise substancial da compatibilidade entre a decisão proferida e a tese vinculante. No caso concreto, a alegação da recorrente de que o IPC/FGV, por ela aplicado, está em conformidade com o Tema n. 977 do Superior Tribunal de Justiça não foi adequadamente enfrentada.

O Tribunal de origem limitou-se a afirmar que "a conclusão do acórdão não destoa da orientação traçada pelo STJ, na medida em que se vale de índice geral de preços de ampla publicidade", sem examinar a questão específica de que, se ambos os índices (IPC/FGV e IGP-M) estão autorizados pelo precedente vinculante, não haveria fundamento para substituição judicial.

Verifica-se, assim, omissão quanto ao exame da tese central da recorrente, configurando violação ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

VII - Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para cassar o acórdão dos embargos de declaração de fls. 496-504 e ordenar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que responda as questões suscitadas nos embargos de declaração de fls. 486-494.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.053.561 / RS

Número Registro: 2023/0051132-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00111300566168 00158753420228217000 0015875342022821700000629997320138210001
00629997320138210001 00946930520198217000 02086239820198217000 02656870320188217000
111300566168 11300566168 158753420228217000 15875342022821700000629997320138210001
2086239820198217000 2656870320188217000 629997320138210001 70079004750 70081227845
70082367145 70085663862 946930520198217000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADOS : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951

SIMONE PADILHA - RS037893

CLARISSE MARIA ALVES BASTOS - RS055166

RECORRIDO : MARTHA CAROLINA ECKERT MIRANDA

ADVOGADOS : CORÁLIO CLEMENTINO PEDROSO GONÇALVES - RS032884

VERA MARIA JACOB DE FRADERA - RS003411

ALBERTO FETT - RS069712

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026